



Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte
1ª Vara Cível - Comarca de Mossoró

Processo n.º: 0016211-09.2010.8.20.0106

Classe: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

Réu: BANCO IBI S.A

Decisão

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, já qualificado na exordial, promove ação: Ação Civil Pública em desfavor de(a): BANCO IBI S.A não menos qualificado, objetivando obter provimento jurisdicional no sentido de que, liminarmente, o réu seja compelido a:

(...) abstenha-se imediatamente de instituir compulsoriamente a contratação de seguros de qualquer natureza sem anterior anuência, expressa e específica do consumidor dos serviços do Banco IBI S/A.

(..) envie, no prazo de 15 dias úteis a contar da juntada do mandado de citação/intimação referente à liminar, relação nominal de todos os consumidores de Mossoró que possuem cartão de crédito IBI e cancele, no prazo de 30 dias úteis a contar da juntada do mandado de citação/intimação referente à liminar, todos os seguros dos consumidores dos serviços do Banco IBI S/A elencados nesse rol, comunicando esse cancelamento aos referidos consumidores através de carta registrada com aviso de recebimento;

(...) publique em jornal local, no prazo de 30 dias úteis a contar da juntada do mandado de citação/intimação referente à liminar, a relação dos consumidores de Mossoró que possuem cartão IBI e o aviso de que seus seguros estão cancelados e só poderão ser renovados com autorização expressa e específica do consumidor;

(...) anexe aos autos, no prazo de 75 dias úteis a contar da juntada do mandado de citação/intimação referente à liminar, fotocópia autenticada de todos os avisos de recebimento mencionados no item a.2 e da matéria jornalística prevista no item a.3.

O artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe: “*Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada*”.

Por sua vez, o art. 84, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, preceitua, “*sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu*”.

Dois são os requisitos para a concessão da tutela específica antecipada:

fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Segundo o Ministério Público, o réu vem realizando prática abusiva de efetuar a cobrança de serviços "Proteção Total Farmácia", "Seguro de Acidentes Pessoais", "Seguro Proteção Total" e "Ibi Capitalização Bônus" nas faturas de cartão de crédito dos consumidores sem a prévia autorização dos mesmos. Os serviços variam entre R\$ 3,99 a R\$ 30,00, alguns em 84 parcelas.

É bom frisar que a tutela específica pretendida por meio de cognição sumária se destina a antecipar a obrigação de fazer e não fazer, que no caso em tela se pretende tanto a remoção do ilícito como a sua prevenção.

Nesse particular Luiz Guilherme Marinoni ¹ leciona:

A tutela inibitória se volta contra a possibilidade do ilícito, ainda que se trate de repetição ou continuação. Assim, é voltada para o futuro, e não para o passado. De modo que nada tem a ver com o ressarcimento do dano e, por consequência, com os elementos para a imputação ressarcitória – os chamados elementos subjetivos, culpa e dolo.

Daí conclui o mencionado mestre paranaense: ²

Além disso, essa ação não requer nem mesmo a probabilidade do dano, contentando-se com a simples probabilidade de ilícito (ato contrário ao direito). Isso por uma razão simples: imaginar que a ação inibitória se destina a inibir o dano implica na suposição de que nada existe antes dele que possa ser qualificado de ilícito civil. Acontece que o dano é uma consequência eventual do ato contrário ao direito, os quais (o dano e o ato contrário ao direito), assim, podem e devem ser destacados para que os direitos sejam mais adequadamente protegidos.

No caso *sub judice* podemos afirmar que a alegação de prática do ilícito apontado é verossímil pelas provas até aqui apresentadas, especialmente, pelas diversas faturas de cartões de crédito em que constam a cobrança dos serviços elencados pelo Ministério Público.

Em verdade, o CDC expressa em seu artigo

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

(...)

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

(...)

Daí que os consumidores, titulares dos cartões de crédito emitidos pelo Banco Réu ou empresas do seu conglomerado financeiro, não podem ser cobrados por serviços de seguro ou capitalização sem que expressamente tenham autorizado (contratado).

A jurisprudência brasileira direciona-se nesse sentido:

TJDFT-093696) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. ENVIO DE PROPOSTA DE SERVIÇO DE SEGURO CONJUNTAMENTE COM A

¹ MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica Processual e Tutela dos Direitos. Editora RT, São Paulo, 2004, página 255.

² Op. cit. p. 255.

CONTA TELEFÔNICA. SERVIÇO NÃO SOLICITADO. NÃO ATINENTE À ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. PRÁTICA ABUSIVA. PRELIMINAR. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO.

I. Tratando-se de interesses e direitos individuais de origem comum e, portanto, revestido de homogeneidade, possível o manejo de ação civil pública.

II. Atua de forma abusiva e ilícita a empresa de telefonia que envia aos seus usuários, junto com a conta telefônica, proposta de adesão a seguro não atinente as atividades por ela desempenhadas, e sem que os consumidores houvessem pedido. Inteligência do art. 39, III, do CDC.

III. O fato de a proposta vir em folha separada, em cor e formato diferentes, não é suficiente para que o consumidor fácil e imediatamente a identifique como publicidade, como requer o art. 36 do CDC, sobretudo, por já constar na apólice enviada códigos de barras para pronto pagamento.

IV. Negou-se provimento ao apelo.

(Processo nº 2007.01.1.000888-5 (408107), 6ª Turma Cível do TJDF, Rel. José Divino de Oliveira. unânime, DJe 10.03.2010).

Verificada a relevância dos fundamentos também é preciso averiguar o risco de ineficácia do provimento final. Em verdade, muitos consumidores, pelo modo peculiar da cobrança em pequenas parcelas e ou pela dificuldade de comunicação (atendimento) com o fornecimento, deixam de cancelar tais serviços, ficando o grupo de consumidores vinculados a um serviço que não contrataram. Daí que não se pode aguardar o resultado final da demanda para cessar a prática abusiva.

Deveras, entre as medidas pretendidas pelo Ministério Público, deve-se ponderar seu deferimento para evitar que não adentre a autonomia da vontade dos consumidores e também não se torne irreversível a medida liminar.

Nesse contexto, não se pode determinar, liminarmente, cancelamento de todos os serviços de seguro ou capitalização, porque pode, em muitos ou alguns casos, ter havido a anuência do consumidor ou o desejo de continuar com o serviço. Desse modo, é mais prudente que o réu informe a todos os consumidores de que o serviço não será mais cobrado acaso não seja expressamente solicitado no prazo de 30 dias.

POSTO ISSO, defiro, em parte, a tutela específica, prevista no artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, artigo 12 da Lei da Ação Civil Pública, e 84, § 3º, do CDC, para ordenar que o réu:

a) Abstenha-se imediatamente de instituir compulsoriamente a contratação de seguros\capitalização de qualquer natureza sem anterior anuência, expressa e específica do consumidor dos serviços dos cartões emitidos pelo grupo IBI dos consumidores domiciliados na Comarca de Mossoró – RN;

b) Suspenda a cobrança de serviços de contrato seguro e capitalização vinculados aos contratos de cartão de crédito dos usuários domiciliados na Comarca de Mossoró – RN;

c) Comunique-se por via postal, no prazo de 30 dias úteis a contar da juntada do mandado de intimação, aos consumidores\usuários domiciliados na Comarca de Mossoró que possuem cartão IBI de que seus seguros\capitalizações estão suspensos e só poderão ser dado continuidade com autorização expressa e específica do consumidor.

d) Dê ampla publicidade pela imprensa local (escrita e falada) no prazo de 30 dias úteis a contar da juntada do mandado de intimação referente à liminar, informando aos consumidores\usuários domiciliados na Comarca de Mossoró que possuem cartão IBI de que seus seguros\capitalizações estão suspensos e só poderão ser dado continuidade com autorização expressa e específica do consumidor.

e) Envie, no prazo de 15 dias úteis a contar da juntada do mandado de citação/intimação referente à liminar, relação nominal de todos os consumidores de Mossoró que possuem cartão de crédito emitidos pela Banco IBI S/A e IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.

Fixo multa de R\$ 4.000,00 por cada ato de descumprimento da presente decisão liminar, ou seja, por cada serviço cobrado indevidamente em cada cartão de crédito dos usuários\consumidores, sem a expressa e específica autorização\contratação, bem como pela não realização das demais medidas ordenadas acima.

Cite-se o réu para contestar a presente no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão.

Publique-se. Intimem-se.

Mossoró, 01 de dezembro de 2010.

Edino Jales de Almeida Júnior
Juiz de Direito